



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000844/2001-14
Recurso nº 262.562 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS.

IPI. RESSARCIMENTO. PEDIDO INEPTO.

Não observado pelo interessado a legislação pertinente ao preenchimento das hipóteses legais que regem o pedido de ressarcimento, é de se julgar inepto o pleito formulado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 18-8.579 da DRJ/STM, que consubstancia decisão pelo não reconhecimento do pleito creditório formulado pela interessada, pois que este não preenchia os pressupostos legais exigíveis.

A interessada com seu apelo de fls 1315 e seguintes, manifesta sua insurgência contra tal decisão, consubstanciada no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou inepto o pedido de creditamento formulado pela recorrente.

Não obstante os argumentos lançados pela recorrente, entendo correta a manutenção da decisão pelo indeferimento do pleito creditório formulado, uma vez que ao invés de pleitear direito ao ressarcimento de IPI a recorrente pleiteou restituição desses supostos créditos; e, conseqüentemente, reclamou a compensação dos mesmos, sem o acompanhamento anterior daquele pedido de ressarcimento não formulado/apresentado.

Fica aqui o esclarecimento de que ressarcimento e restituição e ressarcimento são institutos distintos. Ressarcimento é decorrente de confronto débito e crédito, resultando em saldo credor, ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres públicos.

E não fossem suficientes todos os arrazoados sustentados pelo Fisco, é ainda de se ter que a recorrente - somente em impugnação ao despacho decisório de indeferimento de seu equivocado pleito creditório -, trouxe aos autos os documentos que supostamente confirmassem seu direito creditório, o que neste Colegiado tem sido manifestadamente rechaçado com freqüência, pois cabia a ela, recorrente e detentora de seus supostos créditos, demonstrá-los no primeiro momento oportuno que lhe fosse oportunizado, 'in casu', com o protocolo do pedido creditório apresentado.

Assim, forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

~~É como voto.~~
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

